



Mensagem n.º 58/2026 – p. 1/4

Passo Fundo, 25 de junho de 2026.

Ver. Luis Volmar Valendorf
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

MENSAGEM N.º 58/2026

Senhor Presidente,

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

Projeto de Lei:

Ementa: “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências”.

Justificativa:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 (LDO 2027), em atendimento ao art. 165 da Constituição Federal e o art. 155 da Lei Orgânica do Município de Passo Fundo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo, apresentado na LOA e o longo prazo, demonstrado junto ao PPA 2026-2029. Insta salientar que o presente instrumento de planejamento orienta a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação tributária, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar o equilíbrio das contas públicas.

Convém ressaltar que a LDO é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público. A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

Em se tratando das metas fiscais, as mesmas englobam as previsões do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das Autarquias Hospital Beneficente Dr. César Santos (HBCS), Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (IPPASSO) e Caixa de Prestação de Assistência e Serviços de Saúde dos Servidores Municipais de Passo Fundo (CAPASEMU).

Nesse sentido, do aspecto estrutural da peça, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício financeiro de 2027 apresenta a seguinte estrutura:



Mensagem n.º 58/2026 – p. 2/4

I – As prioridades e metas da administração pública municipal, contemplando:

a) Anexo I, de Anexo de Metas e Prioridades;

b) Anexo II, de metas fiscais, conforme prescreve o art. 4º, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo os seguintes quadros: Demonstrativo das Metas Anuais em Valores Correntes e Constantes (Quadro 01); Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (Quadro 02); Demonstrativo das Metas Anuais (Quadro 03); Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos (Quadro 04); Evolução do Patrimônio Líquido (Quadro 05); Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Quadro 06); Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Quadro 07); Anexo de Riscos Fiscais (Quadro 08); e Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (Quadro 09).

II – as diretrizes da estrutura e organização dos orçamentos;

III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VI – as disposições sobre as Emendas Individuais e de Bancada;

VII – as disposições gerais.

No Anexo II, especificamente no Demonstrativo de Metas Anuais, é necessário ressaltar alterações recentes promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 15ª edição, válido a partir do exercício de 2026 quanto a sua estrutura de apresentação das metas fiscais anuais. Mudanças que buscam atender o disposto no §1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de forma mais clara e eficiente, o qual discorre sobre o estabelecimento de metas anuais no Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei da LDO, em valores correntes e constantes, para as receitas, as despesas, o resultado nominal, o resultado primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Nesse sentido, apresentam as referidas metas para os exercícios de 2027-2029, contendo as informações de cenário macroeconômico e as estimativas das variáveis fiscais.

Ademais, acerca do Anexo de Metas Fiscais, o mesmo estabelece as regras de harmonização entre a receita e a despesa, as quais devem ser observadas pela Administração Pública no exercício de 2027, compondo da seguinte forma:



Mensagem n.º 58/2026 – p. 3/4

a) Quadro 01 – Metas Anuais e Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores: São apresentadas as metas anuais, em valores correntes e constantes relativas à receita, despesa, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem, para os dois seguintes e três anteriores. Em cumprimento ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) as metas de resultado primário e nominal, exclusivamente, foram estimadas e apresentadas no Quadro 01 conforme critério acima da linha, portanto as despesas primárias para a verificação do resultado primário foram apuradas pelo valor das despesas totais pagas no exercício, provenientes tanto do orçamento aprovado para o exercício quanto de restos a pagar pagos relativos aos exercícios anteriores. A partir das demais informações do Quadro 01 poderão ser verificadas as estimativas dos resultados primário e nominal pelo critério abaixo da linha. Ainda, seguindo as normas de contabilidade pública vigente, os valores de despesa total e despesa primária para os exercícios de 2024 e 2025 são demonstrados pelos valores pagos e para os exercícios de 2026 a 2029 pelo regime de competência.

b) Quadro 02 – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior: Comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO;

c) Quadro 03 – Demonstrativo das Metas Anuais: Metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

d) Quadro 04 – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos: Demonstrem a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, sendo que é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

e) Quadro 05 – Evolução do Patrimônio Líquido: Demonstra a evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

f) Quadro 06 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita: Estabelece as renúncias de receitas e suas respectivas compensações. De regra o valor da compensação, previsto no demonstrativo, dever ser suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva.

g) Quadro 07 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado: O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no artigo 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou



Mensagem n.º 58/2026 – p. 4/4

Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

h) Quadro 08 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências: Os riscos fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

i) Quadro 09 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social: A avaliação tem como base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos e a Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

De forma geral, as estimativas da receita e da despesa foram elaboradas com base no crescimento da economia e na expectativa de inflação, bem como, considerando as características e especificidades de cada categoria de receita que estarão discriminadas individualmente na lei orçamentária. Ainda, as estimativas de receita total e despesa total do Município considerem a totalidade das receitas e das despesas da administração direta e indireta, bem como, as metas de resultado foram estimadas de acordo com a necessidade de equilíbrio entre a receita e a despesa, visando a priori o pagamento dos agregados fiscais demonstrados no Anexo II, Quadro 03.

Em se tratando do regime jurídico do orçamento impositivo, traduzido junto aos arts.155-A e 155-B da Lei Orgânica do Município, os critérios para elaboração das emendas individuais (art.155-A) ao futuro Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) foram aperfeiçoadas, objetivando conceder maior efetividade na alocação e celeridade ao processo de execução das respectivas emendas.

Desta forma, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta ilustre Câmara Municipal, esperando que os nobres Vereadores o acolham, aprovando-o integralmente.

Atenciosamente,

PEDRO ALMEIDA
Prefeito Municipal
Assinado eletronicamente



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 1/15

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º, art. 165 da Constituição Federal, as diretrizes gerais, as metas e as prioridades para a elaboração do orçamento do Município de Passo Fundo (RS), relativas ao exercício econômico e financeiro de 2027, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública municipal;
- II - as diretrizes, a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais do Município;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições sobre as emendas impositivas individuais e de bancada;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (Anexo I) que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2027.

Parágrafo único. Integra a presente Lei, o Anexo II de Metas Fiscais, conforme art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo os seguintes quadros:

- I - Demonstrativo das Metas Anuais em Valores Correntes e Constantes (Quadros 01.a, 01.b e 01.c);
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (Quadro 02);



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 2/15

III - Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais (Quadro 03);

IV - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos (Quadro 04);

V - Evolução do Patrimônio Líquido (Quadro 05);

VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Quadro 06);

VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Quadro 07);

VIII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (Quadro 08);

IX - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (Quadro 09).

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2026, acrescidas da previsão de variação de preços de agosto a dezembro de 2026.

§ 1º Na fixação das despesas e na programação dos investimentos serão necessariamente observadas as metas e prioridades contidas no Anexo I desta Lei.

§ 2º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com esta Lei.

§ 3º Os projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) e de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) poderão conter a programação constante de propostas de alterações do PPA que tenham sido objeto de projeto de lei específico.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração indireta, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

§ 1º Os órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e os órgãos da administração indireta encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias à Coordenadoria de Planejamento e Programação Orçamentária da Secretaria de Planejamento, por meio de sistema consolidado e integrado de elaboração de proposta orçamentária para a consolidação da proposta orçamentária da Administração Pública municipal.



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 3/15

§ 2º Os programas de trabalho da administração indireta constituir-se-ão em um órgão específico no orçamento.

§ 3º A receita própria da administração indireta será incluída na previsão de receita geral do Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil.

Art. 5º A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento indicado no § 1º, art. 15 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá atender aos regramentos previstos na Lei Complementar n.º 101, de 2000, na Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão n.º 42, de 14 de abril de 1999, e na Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001 e alterações, mais o previsto nesta Lei.

Art. 6º Na Lei Orçamentária constarão, entre outras, as obrigações de consignar:

I - para a manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, no mínimo, o percentual determinado na Constituição Federal e os recursos de transferências oriundas dos governos federal e estadual destinadas exclusivamente à educação;

II - para as despesas com saúde, um montante não inferior a 15% (quinze por cento) das receitas provenientes de impostos e transferências conforme a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

III - dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais, transitadas em julgado e as consideradas de pequeno valor;

IV - dotações destinadas à amortização e encargos da dívida pública.

Art. 7º Os recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo serão fixados conforme orçamento apresentado pela Câmara Municipal de Vereadores, dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 8º Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para a realização de operações de crédito com destinação específica, nos termos da legislação em vigor;

II - para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 9º Na programação dos investimentos pela Administração Pública municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos;



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 4/15

II - os investimentos em andamento terão recursos alocados no orçamento anual conforme cronograma de execução previsto no projeto original e alterações, referentes ao exercício vigente e subsequentes;

III - a programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento;

IV - o pagamento das despesas de pessoal, encargos sociais e serviço da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão;

V - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito destinadas a financiar projetos de investimento.

Art. 10 Ficam autorizados os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 8% (oito por cento) da despesa orçada, conforme o inciso I, art. 7º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei, relativos aos créditos adicionais, mensagem com exposição de motivos que os justifiquem.

§ 2º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e do respectivo decreto.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 4º Não será admitida modificação do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição Federal.

§ 5º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, art. 167 da Constituição, quando necessária, será efetivada mediante decreto do prefeito municipal.

Art. 12 Para os fins do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro, em cada evento, não exceda oito vezes o valor atualizado do limite da alínea “c”, inciso IV, caput, do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 5/15

Art. 13 Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa na execução do orçamento de 2027, orientado no que segue:

I - se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

III - não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com energia elétrica, água, saneamento e comunicação;

IV - são vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que permitam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

V - para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério:

a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;

b) redução dos gastos com serviços terceirizados;

c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

d) redução de ocupantes de cargos em comissão;

e) redução de gastos com pessoal não estável;

f) redução de gastos com pessoal de regime celetista;

g) redução de gastos com pessoal estável.

Art. 14 No prazo de até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, enumerando valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 15 Deverá ser elaborado e publicado, em até 30 (trinta dias) após a publicação da Lei Orçamentária a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 6/15

Art. 16 O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal serão demonstrados através de normas de controle interno, instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a alínea “e”, inciso I, do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que terá vigência também no Poder Legislativo, conforme o *caput* do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 17 As transferências de recursos a entidades privadas, classificadas como contribuição, auxílio ou subvenção social, somente serão efetuadas se a municipalidade não estiver deficitária.

Art. 18 As transferências de recursos a título de subvenções sociais somente poderão ser realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos com atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Art. 19 As transferências de recursos a título de auxílios ou contribuições somente poderão ser realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que observem uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, fundamental e/ou educação infantil;

II - sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - sejam voltadas para as ações de assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público;

IV - sejam voltadas para ações desportivas, ambientais e culturais;

V - estejam previstas nesta Lei em ação global por programa de governo.

Art. 20 Fica autorizada a inclusão de dotações orçamentárias na Lei Orçamentária para a operação de custeio do transporte coletivo urbano de passageiros, subsídio, nos termos da legislação específica.

Art. 21 As pessoas jurídicas de direito privado beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 22 Para efeito do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Orçamento Municipal conterà, necessariamente, dotação orçamentária destinada à Reserva de Contingência para atender ao Anexo de Riscos Fiscais, a qual será no mínimo de 0,30% (três décimos por cento) e no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2027.



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 7/15

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 Os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos da administração indireta terão como premissas para a elaboração de sua proposta orçamentária para a despesa com pessoal e encargos sociais, observada a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal e encargos calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2026, projetada para o exercício referido e seguinte, considerando a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, eventuais acréscimos legais, revisão geral anual, alterações de planos de carreira e provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Art. 24 Para efeito do disposto no art. 151 da Lei Orgânica do Município, fica estabelecido que:

I - as despesas com remunerações, subsídios, proventos, pensões, encargos sociais e outras derivadas de pessoal, dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos órgãos da administração indireta, serão corrigidas pela variação da inflação, incrementando-se tal índice, de forma a atender a política de ganho real a ser estabelecida entre o Executivo e as entidades representativas do funcionalismo e não poderão exceder o limite previsto nas alíneas “a” e “b”, inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - os cargos vagos de provimento efetivo e os empregos públicos serão preenchidos mediante concurso público, sendo observados os requisitos constitucionais e a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - fica assegurado ao Regime Próprio de Previdência Social municipal a revisão dos percentuais de contribuição patronal e funcional sustentados no equilíbrio atuarial e financeiro.

Art. 25 Os Poderes do Município e os órgãos da administração indireta poderão conceder quaisquer vantagens, modificar as estruturas funcionais, conceder promoções e progressões funcionais, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras, bem como fazer admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado os regramentos legais vigentes e o disposto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26 Sem prejuízo de outras ações buscar-se-á a efetiva instituição da compensação financeira entre os Regimes de Previdência do Município, dos Estados, da União e Geral, bem como aumento da receita corrente líquida por meio de incremento das atividades fiscais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 8/15

Art. 27 Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser reconduzida ao limite nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do inciso V do art. 13 da presente Lei.

Art. 28 A previsão das despesas com juros, encargos e amortizações da dívida deverão considerar as operações de crédito contratadas e a contratar, bem como as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite referencial de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida para as despesas com juros da dívida contratual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 29 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - atualização, alteração e consolidação da legislação vigente de cada tributo de competência do Município de forma a acompanhar o desempenho fiscal;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais alterações do Sistema Tributário Nacional;

III - revisão dos índices e critérios já existentes que sejam indexadores de tributos, tarifas e multas, além da criação de novos índices;

IV - as ampliações de incentivos ou benefícios de natureza tributária atenderão às exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

V - adequação do lançamento e arrecadação das taxas de serviços públicos ao custo dos respectivos serviços.

Art. 30 As propostas de alterações na legislação tributária em tramitação legislativa poderão ser consideradas nas previsões do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 31 O Poder Executivo municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 9/15

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

I - aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

II - cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo Município, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal.

§ 3º Não se sujeitam às regras do § 1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite total de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício.

CAPÍTULO VII DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 32 O regime de aprovação e execução das dotações oriundas de emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de que tratam os arts. 155-A e 155-B da Lei Orgânica do Município de Passo Fundo atenderá ao disposto neste Capítulo.

Art. 33 Para fins do disposto neste Capítulo, o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) conterà, sob a forma de reserva de contingência, os valores em separado das dotações orçamentárias reservadas para o atendimento das programações incluídas por emendas impositivas individuais e de bancada.

Art. 34 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas impositivas individuais e de bancada, de forma equitativa e observados os limites estabelecidos nos arts. 155-A e 155-B da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Em atenção ao previsto no *caput* do art. 155-A, metade do percentual destinado às



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 10/15

Emendas Individuais serão destinadas a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º As programações referidas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória em caso de impedimento de ordem técnica, na forma do art. 39 desta Lei, confirmada sua inviabilidade após o rito previsto no §4º do art.155-A da Lei Orgânica.

§4º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, os montantes previstos no *caput* do art. 155-A e no *caput* do art. 155-B da Lei Orgânica do Município, poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no *caput* do art. 155-A e no *caput* do art. 155-B da Lei Orgânica do Município, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do PLOA, para as programações oriundas das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações advindas das emendas de bancada.

Art. 35 Nos casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, fica autorizada a destinação das dotações orçamentárias alocadas via emendas impositivas ao atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis decorrentes da situação de excepcionalidade.

Seção II

Da Elaboração das Emendas Individuais e de Bancada

Art. 36 As emendas individuais de que trata o art. 155-A da Lei Orgânica poderão ser indicadas ao Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) nas seguintes modalidades de aplicação:

I – direta: alocando recursos junto a órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, integrantes dos orçamentos fiscal ou da seguridade social;

II – indireta: através de repasse de recursos às Organizações da Sociedade Civil, com indicação ou não da entidade beneficiária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou contribuições que abarque projetos com efetivo impacto social possibilitando assim a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, nos termos da Lei Federal



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 11/15

nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ou repasse de recursos às Entidades Filantrópicas participantes da saúde complementar nos termos do § 1º do art.199 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§1º Do montante das emendas individuais, as mesmas serão limitadas a 12 (doze) emendas por parlamentar, respeitados os seguintes valores:

I - de livre disponibilidade alocativa terão valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - de ações de serviços públicos de saúde terão valor mínimo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

§2º O autor da emenda deverá descrever de forma clara, no objetivo, qual a finalidade específica do recurso e o beneficiário, sendo vedada a indicação de propósito genérico.

§3º No momento de elaboração da emenda, especificamente na modalidade indireta, o autor deverá indicar apenas uma entidade beneficiária, bem como apresentar o respectivo Plano de Trabalho Prévio, conforme modelo indicado no Decreto n.º 23, de 22 de fevereiro de 2024, que deverá ser encaminhado, juntamente com os autógrafos legislativos, para o Poder Executivo municipal.

§ 4º Quando o autor da emenda, na modalidade de aplicação indireta, não indicar a entidade beneficiária, esta será selecionada através de chamamento público, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§5º Para elaboração das emendas de bancada observar-se-ão às disposições previstas neste artigo, a exceção do §1º.

Art. 37 A dotação destinada deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto dentro do respectivo exercício financeiro, já considerada a variação inflacionária projetada para o período compreendido entre a apresentação da emenda e a execução da programação.

§ 1º Quando dispuser sobre o início de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a emenda impositiva deverá corresponder a projeto incluído no Plano Plurianual (PPA), nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º Quando as emendas de bancada dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício financeiro, até a conclusão da obra ou do empreendimento, nos termos do disposto no § 3º do art. 155-B da Lei Orgânica do Município.

Art. 38 Para fins de operacionalização das programações oriundas das emendas impositivas referidas no art. 155-A e no art. 155-B da Lei Orgânica do Município, as Organizações da



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 12/15

Sociedade Civil (OSC) ou Entidades Filantrópicas sem indicadas como beneficiárias deverão apresentar ao Poder Executivo, para aprovação, os respectivos planos de trabalho, inicialmente apresentados ao Poder Legislativo por ocasião da elaboração das emendas, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, do Decreto n.º 23, de 22 de fevereiro de 2024, e de outros atos normativos que dispuserem sobre a matéria.

Parágrafo único. Eventuais correções técnicas do plano de trabalho poderão ser sanadas no curso da execução entre a unidade gestora e a entidade beneficiária da emenda, desde que não resultem em alteração do objeto aprovado.

Seção III

Da Análise dos Impedimentos de Ordem Técnica às Emendas Impositivas

Art. 39 Para fins do disposto nos arts. 155-A e 155-B da Lei Orgânica do Município, considera-se impedimento de ordem técnica a situação e/ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária, em especial as seguintes hipóteses:

I - a incompatibilidade do objeto da emenda:

- a) com o Plano Plurianual (PPA) ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- b) com a finalidade do órgão, programa ou da ação orçamentária emendada;

II - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

III - a ausência de pertinência temática entre o objeto da emenda e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de destinação de recursos à Organização da Sociedade Civil;

IV - a alocação de recursos públicos para compra de equipamentos, instalações e materiais permanentes que não satisfaçam a consecução de finalidade de interesse público e recíproco entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil, cumulativamente:

- a) itens que não tenham vinculação direta com a finalidade ou atividade da entidade;
- b) itens que não sejam imprescindíveis ao funcionamento da entidade;
- c) itens desvinculados com o objeto previsto no plano de trabalho;

V - a ausência de indicação de beneficiário e do plano de trabalho pelo autor da emenda;

VI - a não realização de complementação ou ajustes solicitados pelo Poder Executivo junto aos plano de trabalho;



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 13/15

VII - reprovação do plano de trabalho;

VIII - desistência da proposta de parceria pela entidade beneficiária da dotação;

IX - insuficiência dos recursos para, no respectivo exercício financeiro, a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita a fruição imediata dos benefícios pela sociedade, observado o disposto no inciso III do § 10 do art. 155-A da Lei Orgânica do Município;

X - a destinação de dotação:

a) para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado;

b) para o início de obra cujo projeto de engenharia não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) para entidade em situação irregular, com fins lucrativos ou que não atenda os critérios de utilidade pública;

XI - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XII - destinação de recurso que não guarde correspondência com o interesse público e o princípio da impessoalidade;

XIII - outros impedimentos técnicos que inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro;

XIV - outras razões de ordem técnica ou prática que inviabilizem a execução do objeto, desde que devidamente justificadas.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I deste artigo, considera-se incompatível com o Plano Plurianual (PPA) ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) as emendas de aplicação indireta destinadas às Organizações da Sociedade Civil ou Entidades Filantrópicas participantes da saúde complementar que não forem compatíveis com as ações específicas do órgão público para a finalidade da emenda.

Art. 40 Para fins do disposto nos arts. 155-A e 155-B da Lei Orgânica do Município, não constitui causa para impedimento de ordem técnica:

I - a alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 14/15

superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva;

IV - a alegação de insuficiência de valor, quando o montante resultante da soma dos recursos destinados por diferentes emendas impositivas for suficiente para a execução de uma determinada programação.

Parágrafo único. Não se aplica às emendas impositivas de bancada o limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 41 Quando verificado impedimento de ordem técnica para a execução da emenda, observar-se-ão as seguintes medidas:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), o Poder Executivo enviará ao Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo se manifestará sobre as justificativas do impedimento consideradas superáveis ou indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Considera-se insuperável o impedimento de ordem técnica decorrente da ausência de medida saneadora de remanejamento de programações oriundas de emendas impositivas, conforme estabelecido nos incisos II e IV do § 4º e nos §§ 5º e 6º do art. 155-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 42 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais relativos aos recursos das programações não obrigatórias oriundas de emendas individuais ou de emendas de bancada com impedimento técnico insuperável.

Seção IV Do Procedimento de Execução

Art. 43 O procedimento de execução das emendas impositivas seguirá o previsto junto ao Decreto nº 23, de 22 de fevereiro de 2024.

§ 1º Em se tratando das emendas de aplicação indireta, ora disciplinadas junto ao inciso II do art.36 desta Lei, as entidades beneficiárias deverão apresentar às unidades gestoras, os documentos previstos nos arts.10, 11 e 12 do Decreto, além de outros, quando a Administração entender necessários.



Mensagem n.º 58/2026 – Projeto de Lei – p. 15/15

§ 2º No caso de inércia da entidade beneficiária para apresentação da documentação, após a devida notificação pela unidade gestora, dentro do prazo estipulado pela mesma, podendo este ser prorrogado uma vez, ou em caso de desistência expressa da proposta de parceria pela entidade, a emenda tornar-se-á inviável de execução.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 Na previsão da receita serão consideradas as alterações nas alíquotas de contribuições para atendimento da assistência e saúde do servidor e para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 45 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A, da Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, e do § 3º, do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, possa encaminhar ao Poder Executivo a sua proposta orçamentária.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Centro Adm. Municipal, 25 de junho de 2026.

PEDRO ALMEIDA
Prefeito Municipal
Assinado eletronicamente